



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 200 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 2580 /2017

EM 12 / 07 / 2017

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

“DISPÕE SOBRE A
PERMISSÃO DE HOMENAGENS A
PERSONALIDADES VIVAS EM NOMES DE VIAS
E PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.”

Art.1º. Fica permitido a nomeação de escolas, creches, postos de saúde e vias públicas do município, em homenagem a personalidades vivas que sejam reconhecidas pela sua luta social em prol da comunidade rio-grandina.

Art. 2º. Essa lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Grande, 12 de julho de 2017.

Benito de Oliveira Goncalves
Vereador do PT

Justificativa: Em plenário.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2580/17
PLV 100/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vereador Flavio Hoff

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 1º de Agosto de 2017
Flavio Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 1º de Agosto de 2017
Flavio Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo NO VERSO
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

PARECER
PROCESSO 2580/2017
PLV 100/2017

Examinada o presente processo entendemos que o mesmo não atende os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, eis que a matéria ventilada no presente processo encontra óbice na legislação federal, em especial a Lei 6.454, anexa, que em seu art. 1º prevê que é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assim, ainda que a Lei refira-se a bens da União, pelo princípio da simetria, deve se aplicar aos bens do município, já que o art. 37, caput, da CF/88 é claro ao dispor que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do DF e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Assim, opinamos pela inviabilidade da tramitação do processo, colacionando a jurisprudência abaixo.


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA EM PRÉDIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - ART. 37 , § 1º , DA CONSTITUIÇÃO . 1. O art. 37 , caput, da Constituição Federal consagra como princípio da Administração Pública a impessoalidade, dispondo em seu § 1º que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. 2. A Lei Federal nº 6.454 /77 proíbe "em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta." 3. A inscrição de nome de pessoa viva em bens públicos atenta contra o princípio da impessoalidade. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 4279 MA 0004279-46.2005.4.01.3700 (TRF-1)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2580/17 TIPO/Nº: PLV 100/17

AUTOR: Ver. Benito Gonçalves

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p align="center">Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Flávio V. Kopf</u> Presidente</p>	<p align="center">Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center">_____ Vice – Presidente</p>
<p align="center">Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center">_____ Secretário</p>	<p align="center">Vereador EDSON LOPES'</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Edson Lopes'</u> Membro</p>
<p align="center">Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Rovam de Castro</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
 () Inconstitucional
 Antijurídico
 () Antiregimental
 () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de AGOSTO de 2017

Flávio V. Kopf
Presidente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

~~Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.~~

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977;156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.10.1977

*